SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220465 - BA (2026/0102617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703
		ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES - BA010959
AGRAVADO	:	SAMUEL MARAMBAIA DE JESUS FILHO
AGRAVADO	:	MARCOS LEONEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO	:	MARIA LAURA MEDRADO DA SILVA MARAMBAIA
AGRAVADO	:	ANDRESSA MARAMBAIA DA CUNHA
AGRAVADO	:	ADRIELE MARAMBAIA DA CUNHA
AGRAVADO	:	ADRIANA MARAMBAIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	RITA SOUZA DA SILVA - BA003987
		MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA - BA008229
		JUCILEI SOUZA SANTOS LACROSE - BA040773

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÓBITO DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIMITAÇÃO DA PENSÃO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Agravante carece de interesse processual com relação à limitação temporal do pensionamento, considerando que o desfecho da decisão hostilizada lhe favorece.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte agravante, no sentido de que o valor a ser pago a titulo de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos parentes da vítima deve ser reduzido, somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fc69fef-47f8-4355-8cd9-b3a90090a4d0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fc69fef-47f8-4355-8cd9-b3a90090a4d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220465 - BA (2026/0102617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703
		ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES - BA010959
AGRAVADO	:	SAMUEL MARAMBAIA DE JESUS FILHO
AGRAVADO	:	MARCOS LEONEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO	:	MARIA LAURA MEDRADO DA SILVA MARAMBAIA
AGRAVADO	:	ANDRESSA MARAMBAIA DA CUNHA
AGRAVADO	:	ADRIELE MARAMBAIA DA CUNHA
AGRAVADO	:	ADRIANA MARAMBAIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	RITA SOUZA DA SILVA - BA003987
		MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA - BA008229
		JUCILEI SOUZA SANTOS LACROSE - BA040773

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÓBITO DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIMITAÇÃO DA PENSÃO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Agravante carece de interesse processual com relação à limitação temporal do pensionamento, considerando que o desfecho da decisão hostilizada lhe favorece.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte agravante, no sentido de que o valor a ser pago a titulo de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos parentes da vítima deve ser reduzido, somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59255686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:43
Código de Controle do Documento: 87d10da1-625b-4a7c-b420-f5577cdb3234

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento da Apelação n. 0500142-44.2019.8.05.0105.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada pela parte agravada objetivando reparação em decorrência do óbito de pessoa enquanto submetida a unidade prisional (fl. 201).

Os pedidos foram julgados procedentes em parte (fls. 201-203).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no julgamento do recurso de apelação, o proveu em parte em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 307-308):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO POR ESPANCAMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO EM GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO DETENTO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS EVIDENCIADOS. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL READEQUADO CONSOANTE PEDIDO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
>
> A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.
>
> Do caderno processual, depreende-se que o detento Samuel Marambaia de Jesus, foi espancado até a morte, por terceiros dentro do estabelecimento prisional. A morte decorreu de traumatismo craniano encefálico, ação contundente, associado a anemia aguda secundária, hemorragia abdominal.
>
> O detento estava sob a proteção do Estado, custodiado no Complexo Policial de Ipiaú, razão pela qual, seria inconcebível esperar outro comportamento do Apelante senão a garantia à integridade física do preso, já que este é um dos direitos fundamentais da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 5º (...) XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".
>
> É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral.
>
> Preenchidos os pressupostos da responsabilização civil objetiva, a saber: a conduta do agente, o nexo de causalidade e a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, patente o dever de indenizar.
>
> *In casu*, se é certo que o ato ilícito gerou o dano, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo magistrado *a quo*, a ser pago pelo apelante, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos cinco filhos do *de cujus*, mostra-se justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato, revelando-se bastante para compensá-lo, tendo, ainda, o condão de inibir a repetição de condutas lesivas como a retratada a presente demanda.

Documento eletrônico VDA59255686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:43
Código de Controle do Documento: 87d10da1-625b-4a7c-b420-f5577cdb3234

> Da análise do caderno processual, tem-se que o pedido autoral consistiu que o Estado da Bahia fosse "condenado ao pagamento de pensão alimentícia mensal em razão do falecimento do pai, equivalente a 2/3 do salário-mínimo até a data em que os filhos completarem 25 anos, haja vista que, a partir daí, presume-se que exercerão atividade laboral própria e/ou constituirão família". Ao revés, a sentença condenou o Estado em danos materiais no valor de um salário mínimo de pensionamento mensal, até a data em que o genitor dos autores completaria 73 anos.
>
> Percebe-se, pois, que a sentença foi ultra petita, em literal afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil, a merecer reparos nesse aspecto para que haja adequação ao quanto fora pedido.

Embargos de declaração opostos pela parte agravada acolhidos para condenar o Estado ao pagamento de um salário mínimo até a data em que o *de cujus* atingiria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (fls. 339-344).

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 944 e 948, inciso II do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos: (a) não foram observados os parâmetros necessários para a fixação dos danos morais e da pensão, sendo arbitrado o valor exorbitante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (b) há declaração da companheira do *de cujus* que comprova que o mesmo não sustentava seus filhos, sendo evidenciada a inexistência de dependência econômica; e (c) a pensão mensal não foi limitada a expectativa de vida do brasileiro, ou seja, até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até a data do falecimento da beneficiária.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para:

> [...] reformar a condenação de dano moral de 1 salário mínimo até que o de cujus preso, completasse 65 anos, bem como, pensão de 2/3 do salário mínimo até os filhos da companheira completassem 25 anos, uma vez, que não era o provedor da família, como bem confessou a mãe, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório de dano moral para o patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) R$10.000,00 para cada filho e limitar a pensão mensal a data em que o filhos da companheira completassem 25 anos, com a expressa retirada da inovação de 1 salário mínimo de pensão até que o *de cujus* completasse 65 anos, tendo em vista, que se encontrava preso, não podendo contribuir na quele momento, talvez, quando deixasse a prisão (fls. 375-376).

Contrarrazões às fls. 380-386.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (a) incide a Súmula n. 7 do STJ; e (b) incide a Súmula n. 83 do STJ (fls. 387-400).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 404-419):

> O único fundamento para negativa do seguimento do Recurso Especial foi a suposta necessidade de revolvimento dos fatos e provas. Entretanto, por cautela, é

Documento eletrônico VDA59255686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:43
Código de Controle do Documento: 87d10da1-625b-4a7c-b420-f5577cdb3234

preciso esclarecer que o Estado da Bahia não almeja o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, visto que não há qualquer embate em relação ao contorno fático da matéria. Trata-se de questão unicamente de direito e relacionada a extensão dos danos e por consequência, do valor das indenizações.

[...]

No presente caso, aplicação da Súmula n.83, foi equivocada.

Há, portanto, dessemelhança (*distinguish*) entre a situação julgada no v. Acórdão recorrido e os precedentes indicados na r. decisão agravada, o que impede a incidência da Súmula nº 83, editada pela Corte Especial do STJ.

Por essas razões, o Recurso Especial merece ser admitido.

O precedente do STJ invocado para amparar a Súmula 83 é distinto e inaplicável ao caso concreto, Em atenção ao princípio da dialeticidade, convém esclarecer que, o argumento do Em verdade, o acórdão juntado diz respeito a um acidente de trânsito. No presente caso, estamos falando de um Réu preso, que não contribuía para o sustento da família

Estado da Bahia tem inquestionável relevância para o deslinde da demanda, eis que não houve enfrentamento das teses do Estado da Bahia. A jurisprudência da Corte Superior é uniforme ao fixar que é nulo o acórdão que, em embargos de declaração, deixa de suprir omissões e sanear obscuridades destacadas pela parte, e relevantes para a consolidação da base fática e para o julgamento do *meritum causae*. E os precedentes ratificam tal compreensão:

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao dar efeitos infringentes aos aclaratórios, determinou a "adequação ao quanto fora pedido deve ser com relação ao pedido de danos materiais de um salário mínimo mensal, até a data em que o de cujus atingiria a idade de 65 anos, consoante pedido na inicial" (fl. 338).

Desta forma, inexiste interesse de pedir da parte agravante no tocante ao art. 948, inciso II, do CPC.

Ademais, ao decidir sobre o valor dos danos morais, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 291):

> *In casu*, se é certo que o ato ilícito gerou o dano, tenho que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo magistrado *a quo*, a ser pago pelo apelante, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos cinco filhos do *de cujus*, mostra-se justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato, revelando-se bastante para compensá-lo, tendo, ainda, o condão de inibir a repetição de condutas lesivas como a retratada a presente demanda.

Documento eletrônico VDA59255686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:43
Código de Controle do Documento: 87d10da1-625b-4a7c-b420-f5577cdb3234

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o valor arbitrado deve ser reduzido – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado de Santa Catarina, decorrente de óbito de detendo ocorrida dentro do presídio.
>
> 2. **No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor fixado em danos morais pelo juízo sentenciante. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. **Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.523.153/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 203), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:43
Código de Controle do Documento: 87d10da1-625b-4a7c-b420-f5577cdb3234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.220.465 / BA

Número Registro: 2026/0102617-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05001424420198050105 500142442019805010 5

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	: ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES - BA010959
	ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703
AGRAVADO	: SAMUEL MARAMBAIA DE JESUS FILHO
AGRAVADO	: MARCOS LEONEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO	: MARIA LAURA MEDRADO DA SILVA MARAMBAIA
AGRAVADO	: ANDRESSA MARAMBAIA DA CUNHA
AGRAVADO	: ADRIELE MARAMBAIA DA CUNHA
AGRAVADO	: ADRIANA MARAMBAIA DE JESUS
ADVOGADOS	: RITA SOUZA DA SILVA - BA003987
	MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA - BA008229
	JUCILEI SOUZA SANTOS LACROSE - BA040773

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59691930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 6fdbda9f-221d-4ef1-a729-72dbe587162e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 6fdbda9f-221d-4ef1-a729-72dbe587162e